



PARECER N° 616/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.027390/2018-48
INTERESSADO: TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

AI: 004863/2018 **Data da Lavratura:** 28/05/2018

Crédito de Multa (SIGEC): 666980198

Infração: Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905, da IS 175-001 e RBAC 175.17(a)(2).

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2).

Data da infração: 08/02/2018

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC n° 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo n° 00065.027390/2018-48, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA. – CNPJ 03.469.066/0001-13, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 666980198, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. O Auto de Infração n° 004863/2018 (SEI 1860782), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2). Assim relatou o histórico do Auto:

"HISTÓRICO: Em apuração de Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso NOAP n° 1550362, encaminhada à ANAC em 09/02/2018, foi constatada carga em Curitiba (aeroporto de origem), amparada pela Chave de Acesso CTE n° 41180203469066000202570010003511671009847461, presente no processo n° 00065.009230/2018-17, contendo artigo perigoso identificado como UN 3480 (Lithium ion batteries) na qual a empresa TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA CNPJ 03.469.066/0001-13 foi mencionada na condição de expedidor. Ao ter oferecido artigo perigoso - UN 3480 (Lithium ion batteries) para o transporte aéreo sem cumprir com os requisitos de identificação, classificação, embalagem, marcação, etiquetagem e documentação a empresa TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA CNPJ 03.469.066/0001-13 cometeu 1 (uma) infração ao descumprir o RBAC n° 175.17 onde: (a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo: (2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001."

Relatório de Fiscalização

3. Relatório de Fiscalização nº 006060/2018 (SEI 1860794), que deu origem ao Auto de Infração, mote desse processo, identificou o cometimento da infração e subsidiou aquele. Registre-se que houve a provocação para apuração do fato, através da Notificação de Ocorrência com Artigo Perigoso nº 1550362 (pg. 01 do SEI 1861256).

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 18/06/2018, conforme AR (SEI 2034197). Todavia, o interessado não apresentou defesa, conforme atesta o Despacho com Termo de Decurso de Prazo, de 26/07/2018 (SEI 2048810).

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 2731685 e SEI 2731968)

5. Em 21/02/2019 a autoridade competente, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença atenuantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6. No dia 04/04/2019 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 2916169).

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso à decisão em 15/04/2019 (SEI 2925126). Na oportunidade defendeu que a fundamentação da Análise, que subsidiou a Decisão de Primeira Instância, não estava correta. Arguiu nesses termos por entender que tomou todas as diligências previstas na legislação atinente. Fixou suas alegações no quesito sobre etiquetagem de volumes a serem transportados, arrazoando que cumpriu com os requisitos previstos, ao sobrepor a etiqueta correta na embalagem. Invocando o artigo 10 da Resolução ANAC nº 472/2018, defendeu a aplicação de Providência Administrativa Preventiva, entendendo ser essa a medida mais razoável, eficiente e proporcional.

Outros Atos Processuais

8. Anexos com evidências (SEI 1860794)
9. Ofício de Encaminhamento da Decisão de Primeira Instância (SEI 2861697)
10. Despacho ASJIN (SEI 2947798)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

11. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905, da IS 175-001 e RBAC 175.17(a) (2) .

12. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a) (2).

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

RBAC 175

175.17 (a) (2)

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(...)

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

Quanto às Alegações do Interessado

13. As alegações do acoimado orbitam, de maneira muito restrita, o fato infracional apontado, qual seja, o não cumprimento de requisito regulamentar por não identificar, classificar, embalar, marcar, etiquetar e documentar, adequadamente, a carga expedida. A inobservância de apenas uma das obrigações mencionadas, já configura uma infração. A multa não foi aplicada apenas por conta da etiqueta sobreposta, mas pelo desalinhamento entre as informações declaradas (inclusive na etiqueta) e o conteúdo da embalagem. Verifica-se nos autos que as informações sobre a carga tratavam de baterias de íon lítio (não acopladas) e respectivos aparelhos, todavia, essa descrição não condizia com o que estava no pacote.

14. Sobre a sugestão de sanção diferente - Providência Administrativa Preventiva - não cabe a essa instância determinar que tipo de punição deve ser aplicada pelo setor responsável pela fiscalização pois, é aquele que detém os parâmetros para avaliar o grau de risco de cada infração.

15. Logo, por não haver nada mais a ser contestado ou refutado, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

16. Que reste esclarecido o que prevê o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

17. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 é a de aplicação de multa.

18. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c175.17 (a) (2), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

19. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

20. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

21. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

22. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação.

23. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

24. Quanto à graduação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

25. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para o inciso V do art. 299 do CBA, no Anexo II (Código FDI, item “V”, da Tabela de Infrações do Anexo II - CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA), da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

26. SOBRE ATENUANTES - Diante de todo o exposto nos autos, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

27. SOBRE AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

28. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com o item “V”, da Tabela de Infrações do Anexo II - CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA), da Resolução ANAC nº 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI 2731964) acostado aos autos, MANTER o valor da multa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA – CNPJ 03.469.066/0001-13**.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/07/2019, às 06:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3045715** e o código CRC **FB5C7635**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1009/2019

PROCESSO Nº 00065.027390/2018-48
INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

Brasília, 06 de agosto de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA. – CNPJ 03.469.066/0001-13**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 21/02/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00, pela prática da infração descrita no AI nº 004863/2018, qual seja, Entregar para transporte, na função de expedidor ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador aéreo, artigo perigoso que não está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905, da IS 175-001 e RBAC 175.17(a)(2). A infração foi capitulada no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a) (2).

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [Parecer nº 616/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI 3045715], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA. – CNPJ 03.469.066/0001-13**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004863/2018 e capitulada no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986, c/c RBAC 175.17(a)(2), **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.027390/2018-48 e ao Crédito de Multa 666.980/19-8.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/08/2019, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3209278** e o código CRC **0FA4B1F7**.

